DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4243/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/652/2023
PROTOCOLO	: 2225031
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS - LICITAÇÃO DESERTA - RECOMENDAÇÃO - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º6/2023**, da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Transporte Escolar, com motorista, para atender os alunos da área rural, no valor estimado de **R$ 2.351.525,04** (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão e também fez recomendações (peça 16).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 19/2023, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão e, caso já estivesse concluído, que não fosse homologado o certame ou não fosse executada a contratação, propondo ainda recomendações ao gestor a fim de corrigir as impropriedades detectadas.

Intimado, o jurisdicionado informou que restou **deserta** a licitação, anexando nos autos o aviso da ata de sessão pública de abertura publicado em Diário Oficial (peça 25).

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em virtude da perda de objeto, opinou pela extinção e arquivamento deste processo, ressaltando a necessidade de observação das recomendações feitas nos certames seguintes, destacando

dois outros pregões, 9/2023 e 15/2023, que foram lançados com o mesmo objeto do Pregão Presencial 6/2023 (peça 33).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi constatado que a **licitação restou deserta**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.98/2018);

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 148-152 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 177-179, para que o mesmo determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

HGL